Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº:	13359/2023
ÓRGÃO:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ
NATUREZA:	RECURSO RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE:	LEONILDO BARBOSA NASCIMENTO
ADVOGADO(A):	LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS - OAB/AM 4697
OBJETO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LEONILDO BARBOSA NASCIMENTO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1857/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11712/2021.
ÓRGÃO TÉCNICO:	DIREC
PROCURADORA:	EVELYN FREIRE DE CARVALHO
APENSO(S):	11712/2021
IMPEDIMENTO(S):	CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
AUDITOR-RELATOR:	LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

RELATÓRIO

1) Trata-se de Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Anual interposto peloSr. Leonildo Barbosa Nascimento, em face do Acórdão nº 1.857/2022, exarado no processo 11.712/2021 (apenso) e assim ementado, no pertinente:

> **10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual** da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento** Gestor e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 – LO – TCE, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Voto;

> **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento** , Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, no valor de **R$101.070,00** (cento e um mil e setenta reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência dos comprovantes do cumprimento da missão, ou cópia do certificado no cargo, curso ou evento similar dos vereadores/servidores que receberam diárias, conforme item 16 da fundamentação do voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha os valores, na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Dentro do prazo anteriormente

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AB98A4AB-21DC1961-47152C2C-1CE584AC

(...)

> **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento,** Gestor e Ordenador de Despesas da Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, no valor de **R$6.827,19** (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, V, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c o art. 308, inciso V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução 04/2018 – TCE/AM, de acordo com a irregularidade indicada no item 16 da fundamentação do Voto, que deverão ser recolhidas no **prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do

(...)

> **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento** Gestor e Ordenador de Despesas da Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, no valor de **R$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução 04/2018 – TCE/AM, de acordo com as irregularidades indicados nos itens 11, 12 e 14 da fundamentação do Voto, que deverão ser recolhidas no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas

(...)

2) O recurso foi admitido, conforme despacho presidencial às fls. 60-63.

3) A Diretoria de Diretoria de Controle de Recursos e Revisões –DIRECse manifestou conclusivamente pelo conhecimento e parcial provimento.

4) O Ministério Público de Contas, acompanhou *per relationem* a manifestação da DIREC.

5) Recebi os autos dia 08/09/2023.

6) Em tempo, registro que, nos termos do art. 65, inciso §1º, do RITCE/AM, há impedimento doConselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júniorpor ter sidoorelator do processo originário.

7) É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AB98A4AB-21DC1961-47152C2C-1CE584AC

8) Preliminarmente, encampo o juízo positivo de admissibilidade exercido pela Presidência desta Corte de Contas, eis que presentes os pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento.

9) Passo a analisar ponto a ponto os fundamentos recursais.

I – OS PROCESSOS NÃO OBEDECEM AO CRITÉRIO DA NUMERAÇÃO CRONOLÓGICA, A RESPONSABILIZAÇÃO DEPARTAMENTAL PELA COMPRA, SERVIÇO OU OBRA, BEM COMO A DESCRIÇÃO COMPLETA DO BEM A SER ADQUIRIDO

10) O recorrente ratifica esta impropriedade, se limitando a afirmar que a mesma tem natureza formal e não é grave.

11) A DIREC assim se manifestou:

> Ressalta-se, de início, que falhas formais como ausência de numeração de folhas processuais e ausência de rubricas são ponderadas, reiteradamente em julgados do TCE, como determinações à origem para corrigir a falha ao invés de aplicação de multa, conforme a jurisprudência colacionada pelo recorrente acima. Inclusive, argumenta sobre o formalismo exacerbado, in verbis: Por todo exposto, se conclui que o formalismo excessivo pode ser flexibilizado, uma vez que o objetivo de se atender à finalidade do certame foi alcançado e não houve qualquer prejuízo ao erário, aos participantes ou à própria análise por parte desta Corte. Sendo assim, anuo com a argumentação apresentada pelo recorrente (devido a jurisprudência do TCE/AM colacionada acima) para a reforma da sanção imposta pela irregularidade do Item 11, de aplicação de multa para determinação ao órgão de origem, sob pena de multa por reincidência no descumprimento determinação do Tribunal (art. 308, IV, “b” do RITCE/AM c/c art. 54, IV, “c” da LOTCE/AM).

12) Tal qual o relator *a quo*, entendo que esta impropriedade é relevante, não se tratando de mero formalismo exagerado. A ausência de numeração cronológica das folhas de um processo, além de ser grave infração à norma, *ex vi* art. 60, da Lei nº. 8.666/93, oportuniza adulterações nos autos, como, por exemplo, a substituição de folhas.

13) Assim, entendo que a impropriedade deva ser mantida.

II – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO REFERENTE AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE/2020, EM INOBSERVÂNCIA AO PRAZO DE 30 DIAS ESTABELECIDO DA LRF.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AB98A4AB-21DC1961-47152C2C-1CE584AC

14) Quanto a este item, o interessado alega que a impropriedade levantada foi sanada pela Unidade Técnica (DICAMI), e que requereu junto ao Poder Executivo informações sobre a (RCL) Receita Corrente Líquida, os quais não foram disponibilizados a tempo, ficando inviável uma informação completa, à época.

15) A DIREC assim se manifestou:

> Registra-se que falhas pontuais como atraso na publicação do RGF são ponderadas, reiteradamente em julgados do TCE, como determinações à origem para corrigir a falha ao invés de aplicação de multa, conforme a jurisprudência colacionada pelo recorrente acima. Inclusive, argumenta que tal fato ocorreu por falha do Poder Executivo em enviar dados da RCL. Sendo assim, anuo com a argumentação apresentado recorrente (devido a jurisprudência do TCE/AM colacionada acima) para a reforma da sanção imposta pela irregularidade do Item 12, de aplicação de multa para determinação ao órgão de origem, sob pena de multa por reincidência no descumprimento determinação do Tribunal (art. 308, IV, "b" do RITCE/AM c/c art. 54, IV, "c" da LOTCE/AM).

16) Novamente, entendo que a inobservância do prazo de publicação do RGF é ato omissivo grave, que desrespeita a Lei de Reponsabilidade Fiscal, consoante seu art. 63, parágrafo primeiro.

17) Assim, entendo que a impropriedade deva ser mantida.

III - CONSTA NA FOLHA DE PAGAMENTO DE 2020, A SRA. SÍRIA PEDROSA VULCÃO, RECEBEU PENSÃO NO VALOR DE R$ 1.984,90, NO ENTANTO, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, NÃO FOI INSTITUÍDO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, AS CONTRIBUIÇÕES SÃO FEITAS PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, QUAL A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA ESSE PAGAMENTO.

18) O recorrente alega, em síntese, que não teve conhecimento durante a sua gestão (2020) do pagamento de pensão concedido e iniciado em 2013 em favor da Sra. Síria Pedrosa Vulcão. Alega, ainda, que

> Pelo tempo transcorrido entre 2013 e 2019, somado ao fato de não ter havido qualquer ofício, notificação ou demanda por parte do TCE/AM acerca da pensão no biênio sob responsabilidade do Recorrente, além de já se esperar que a concessão tivesse passado pelo julgamento e crivo desta Corte, houve apenas continuidade no que já era feito há anos. Importante destacar que não era de conhecimento do Recorrente que a pensão havia sido julgada ilegal, não tendo sido localizada informação ou documento nos arquivos da Câmara. Resta clara a ausência de intenção ou concordância de pagamento em processo

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AB98A4AB-21DC1961-47152C2C-1CE584AC

> instruído de forma indevida por ex-Presidentes da Casa. O Recorrente entende que não pode ser penalizado diante da ausência de conhecimento das medidas certificadas e tomadas pelos gestores anteriores. Vale salientar que essa colenda Corte tem ciência do fato desse 2013 e, só agora, resolveu responsabilizar alguém, recaindo a responsabilidade apenas sobre os ombros do Recorrente, o qual, não tendo tomado conhecimento da existência de qualquer objeção dessa Corte, deu prosseguimento ao benefício. Caso houvesse informação sobre a ilegalidade da concessão, medidas poderiam ter sido tomadas. Ademais, diante da impossibilidade de tomar providências e apresentá-las em justificativa, só foi possível comunicar ao seu sucessor que deveriam ser tomadas medidas junto ao setor jurídico acerca do caso.

19) A DIREC, por sua vez, assim se manifestou:

> O recorrente alega o desconhecimento do pagamento de pensão durante sua gestão como presidente da Câmara Municipal, e que a concessão da pensão ocorreu em 2013, gestões passadas de outros presidentes. Todavia, não é possível o acatamento da defesa, pois durante todo o biênio da gestão, ocorreram pagamentos da pensão a favor da Sra. Síria Pedrosa Vulcão, em descumprimento à legislação. Portanto, não anuímos com a defesa apresentada, pois o presidente da referida Câmara deveria verificar a regularidade dos pagamentos realizados em sua gestão, permanecendo a impropriedade.

20) Concordando integralmente com a DIREC e utilizando seus fundamentos como *ratiodecidendi*, entendo que a impropriedade remanesce, pois não é crível que o Presidente/ordenador de despesas alegue referido desconhecimento.

21) Assim, a impropriedade deve ser mantida.

III – AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DO CUMPRIMENTO DA MISSÃO, OU CÓPIA DO CERTIFICADO NO CARGO, CURSO OU EVENTO SIMILAR DOS VEREADORES/SERVIDORES QUE RECEBERAM DIÁRIAS, CONFORME TABELA DE FLS. 464/466, NO VALOR DE R$ 101.070,00, DE ACORDO COM O ART. 12, 2º, DA LEI 297/2020, DE 08 DE JANEIRO DE 2020, QUE INSTITUI A CONCESSÃO DE DIÁRIA PARA OS AGENTES PÚBLICOS A SERVIÇO, EM TREINAMENTO OU EM REPRESENTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ/AM.

22) Em sua defesa, o interessado apresenta Declarações de Comparecimento, anexo, dos eventos/cursos que os servidores participaram, faltando a declaração referente a dois servidores que não foram apresentadas.

23) Aduz que:

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AB98A4AB-21DC1961-47152C2C-1CE584AC

> Buscando contribuir com a análise por esta Corte de Contas, foi extraída a tabela indicada no questionamento e acostada aos autos às fls. 464 a 466. [...] O Recorrente reitera dois pontos que merecem atenção. O primeiro refere-se ao fato que não se encontra à frente do Poder Legislativo, enfrentando dificuldades para obter cópia e acesso à documentação na íntegra. O segundo refere-se ao total efetivamente comprovado nesta oportunidade. Do total de R$ 101.070,00 (cento e um mil e setenta reais), o Recorrente deixa de anexar apenas 02 (duas) comprovações que totalizam R$ 5.130,00 (cinco mil reais e trinta centavos), sendo elas:
> (...)
> É possível verificar que os documentos sempre existiram e se encontravam no arquivo da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá. No entanto, por uma falha de organização, estavam todos reunidos em pasta separada, quando deveriam acompanhar os respectivos processos. Em reanálise, poderá sendo constatado que o Recorrente não deve ser punido, já que os documentos se encontravam no Poder Legislativo Municipal, atendendo à legislação vigente. No entanto, por conta de falha organizacional, não foram anexados nas pastas corretas e posteriormente deixaram de ser remetidas cópias em justificativa.

24) A DIREC se manifestou no seguinte sentido:

> A partir das Declarações de Comparecimento apresentadas pelo recorrente, sugiro o acolhimento parcial da defesa apresentada, restando por despesa não comprovadas o valor de R$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais) referente a despesas com diárias de dois servidores, conforme tabela seguinte:

NE	Data	Credor	Objeto	Valor empenho
96	28/10/2020	Jorge Meneses Luciano	Despesa com 12 diárias para viagem a Manaus no período de 29/10 a 09/11/2020	R$ 3.240,00
86	24/09/2020	Iara Kamyla Martins Gois dos Santos	Despesa com 07 diárias para viagem a Manaus no período de 26/09 a 03/10/2020	R$ 1.890,00

25) Hei de concordar, por seus próprios fundamentos, com a DIREC, pelo saneamento parcial da impropriedade.

CONCLUSÃO

26) Em sua conclusão a DIREC assim expõe:

> Destarte, após analisar a inicial apresentada pelo recorrente, representado pelo procurador outorgado, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Leonildo Barbosa Nascimento contra o Acórdão n° 1857/2022 - TCE - Tribunal Pleno, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para, acolher parcialmente as razões e dar-lhe provimento limitado, no sentido de reformar o Acórdão N° 1857/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo N° 11712/2021, tendo em vista a anuência da defesa referente aos itens Item 11 e 12 do Voto do Conselheiro Relator, a anuência parcial do item 16 do Voto do Conselheiro Relator para a

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AB98A4AB-21DC1961-47152C2C-1CE584AC

> redução do alcance de R$ 101.070,00 (cento e um mil e setenta reais) para R$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais) e o não acolhimento dos demais Itens Voto do Conselheiro Relator, vinculadas às multas e as determinações do aludido Acórdão.
> Ante todo o exposto, apresentam-se os autos à consideração superior, propondo: a) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr.Leonildo Barbosa Nascimento em face do Acórdão n° 1857/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo N° 11712/2021; b) Acatarparcialmente as razões suscitadas pelo recorrente, reformando o respectivoDecisório, nos termo da Conclusão deste Laudo Técnico.

27) Ao analisar detidamente o recurso *sub judice*, entendo que o interessado somente conseguiu afastar parcialmente a impropriedade referente ao pagamento de diárias a servidores da Câmara Municipal que comandava.

28) Contudo, restaram ainda não comprovados dois pagamentos, conforme explicado alhures, que perfazemo montante de R$ 5.130,00.

29) Assim, entendo que o único ponto do Acórdão vergastado que merece retoque diz respeito ao item 10.2., que deverá ter seu alcance reduzido de R$ 101.070,00 para R$ 5.130,00, tendo em vista que as outras despesas com diárias, que perfazem o montante de R$ 95.940,00 foram devidamente justificadas pelo interessado, por meio de documentos idôneos.

30) Noutro giro, entendo que devam ser mantidos todos os demais termos do Acórdão recorrido, tendo em vista que as multas aplicadas foram em seu patamar mínimo, não surtindo efeito à sua diminuição o saneamento parcial desta impropriedade.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Conhecer** deste Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;

2- **Dar Provimento Parcial** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, a fim de **REDUZIR** o montante do alcance constante do item 10.2 do Acórdão nº 1.857/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AB98A4AB-21DC1961-47152C2C-1CE584AC

de R$ 101.070,00 para R$ 5.130,00, tendo em vista que o recorrente somente conseguiu comprovar por meio de documentos as despesas com diárias o montante de R$ 95.940,00. Mantidos todos os demais itens do Acórdão recorrido, uma vez que as demais impropriedades não foram sanadas e as multas aplicadas já se encontram em seu patamar mínimo; e

3- **Dar ciência** ao Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, ora recorrente, deste *Decisum*, por meio de seu causídico devidamente constituído nos autos.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,14 de Setembro de 2023.

Luiz Henrique Pereira Mendes
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 14/09/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: AB98A4AB-21DC1961-47152C2C-1CE584AC